



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052253-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERASA S.A., é agravado EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052253-57.2025.8.26.0000

Agravante: Serasa S.A.

Agravado: Edgar Pereira de Almeida

Comarca: Capital

Voto nº 05.626

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. I. CASO EM EXAME: 1. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVANTE QUE ALEGA NULIDADE DE INTIMAÇÃO, POR NÃO TER SIDO REALIZADA EM NOME DO NOVO PATRONO CONSTITUÍDO, O QUE ACARRETA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES E CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. VERIFICAR A NULIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADA CUJO MANDATO FOI REVOGADO, E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A INTIMAÇÃO FOI REALIZADA EM NOME DE ADVOGADA CUJO MANDATO FOI REVOGADO. EXEGESE DO ART. 105, §4º DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 513, §2º, DO CPC QUE ACARRETA NULIDADE DO ATO E IMPÕE A REABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. 4. A AUSÊNCIA DE REGULAR

INTIMAÇÃO CONTAMINA OS ATOS SUBSEQUENTES, AFRONTANDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA. IV. TESE E DISPOSITIVO: 5. A NULIDADE DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO CUJO MANDATO FOI REVOGADO IMPÕE A REABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. 6. A REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO É ESSENCIAL PARA A VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida às fls. 148/149 dos autos de origem, que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada no cumprimento de sentença ° 0025395-51.2024.8.26.0002.

Inconformada, a agravante alega que não foi devidamente intimada no cumprimento de sentença, uma vez que indicou novo patrono nos autos e que a falta de regular intimação acarreta a nulidade dos atos processuais.

Assinala que a instauração do cumprimento de sentença

ocorreu de forma irregular e visa o enriquecimento indevido do agravado, eis que a obrigação já foi cumprida pela agravante, sendo que o bloqueio de valores representa lesão grave à empresa e justifica a suspensão da execução.

Assim, requerem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Agravo processado sob o efeito suspensivo.

A contraminuta foi oferecida às fls. 200/206, na qual o agravado requer que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Respeitado o entendimento do I. Juízo de origem, o fato é que a agravante arguiu a nulidade de intimação para o cumprimento de sentença, o que se trata matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, cabível a defesa por exceção de pré-executividade, à luz do disposto na Súmula nº 393 do C.STJ.

Cumprido notar nos autos de origem, que a decisão proferida a fls. 66 determinou a intimação da executada na pessoa de seu patrono constituído, na forma do art. 513, §2º, do CPC: “*O devedor será intimado para cumprir a sentença: I – pelo seu advogado constituído nos autos;*” (grifei).

Ocorre que consta dos autos da fase de conhecimento que a parte executada informou, por petição protocolada anteriormente ao despacho de citação/intimação do cumprimento de sentença, a constituição de novo patrono (fls. 180/214), requerendo que as futuras intimações passassem a ser direcionadas exclusivamente ao novo causídico.

Entretanto, a intimação relativa ao cumprimento de sentença, ato inaugural da fase executiva, foi efetivada em nome da antiga patrona, quando o instrumento de mandato fora revogado, situação que, por si só, acarreta nulidade do ato e impõe a reabertura do prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento, mormente porque foi certificado o decurso do prazo para oferecimento da impugnação.

Insta salientar que o art. 105, §4º, do CPC, dispõe que:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

(...)

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.”

No caso, o instrumento de mandato em relação à advogada que foi intimada do cumprimento de sentença foi expressamente revogado, ainda na fase de conhecimento, o que permite concluir a ausência de regular intimação da executada, eis que o vício contaminou todos os atos subsequentes, inclusive eventual constrição patrimonial realizada sem o conhecimento ou manifestação, o que afronta o devido processo legal e a ampla defesa.

Além disso, não se pode perder de vista que, segundo narrado pela agravante, a obrigação imposta pela sentença originária já teria sido adimplida,

circunstância que deverá ser oportunamente demonstrada nos autos mediante o exercício regular do contraditório, por meio da impugnação à execução, instrumento processual adequado à arguição de matérias como o cumprimento da obrigação, o excesso de execução, ou a inexigibilidade do título (art. 525, § 1º, do CPC).

Nesse sentido, já foi decidido por este Tribunal:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - NULIDADE DAS PUBLICAÇÕES EM NOME DA ADVOGADA - OCORRÊNCIA - MANDATO REVOGADO NA FASE DE CONHECIMENTO E POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PATRONOS - A PROCURAÇÃO OUTORGADA NA FASE DE CONHECIMENTO É EFICAZ PARA TODAS AS FASES DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 105, § 4º DO CPC - PREJUÍZO CAUSADO À EXECUTADA - INCIDENTE QUE TRAMITOU SEM SEU CONHECIMENTO - ARBITRAMENTO DO VALOR DOS ALUGUERES SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO EFETIVO À PARTE ADVERSA - AGRAVO PROVIDO PARA DECRETAR A NULIDADE DA INTIMAÇÃO E DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO DO ATO, EM NOME DOS PATRONOS DA EXECUTADA, COM DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2185808-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024) (g.n.).

Desse modo, o recurso resta acolhido na parte atinente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade da intimação, enquanto à análise sobre o cumprimento ou não da obrigação há de ser apurada na origem, razão pela qual determino a consequente reabertura do prazo de 15 dias para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, com a suspensão dos atos executivos eventualmente deflagrados, a fim de se evitar prejuízo irreparável à agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação, nos termos supra assinalados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator